



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA-GP - 6392017  
( relativo ao Processo 50672017 )  
Código de validação: 4DF00241FC

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Estadual, da Resolução CNJ nº 169/2013 e estabelece os percentuais de retenção a serem depositados em conta vinculada em nome das empresas contratadas para prestarem serviços com mão de obra residente.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO** no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo disposto no inciso LVIII do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o contido na Resolução CNJ nº 169/2013, com as alterações implementadas pela Resolução CNJ nº 183/2013,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer procedimentos administrativos para operacionalização da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - bloqueada para movimentação, nos contratos com mão de obra residente, nos termos da Resolução CNJ 169/2013 alterada pela Resolução CNJ 183/2013.

§ 1º Considera-se mão de obra residente aquela em que o edital de licitação estabeleça que os serviços serão realizados nas dependências do Tribunal ou unidade administrativa a ele vinculada, indique o perfil e requisitos técnicos do profissional a ser alocado na execução do contrato e conste o valor do salário a ser pago ao profissional.

§ 2º Não se enquadram no conceito de mão de obra residente as obras (artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.666/93)<sup>1</sup> e os serviços de manutenção, quando não disponibilizado plantão técnico nas dependências do Tribunal.

**Art. 2º** Dos pagamentos mensais a serem realizados às empresas contratadas na forma do artigo 1º desta Portaria serão retidas e depositadas em banco oficial as provisões de encargos trabalhistas relativas a: I – férias; II – 1/3 constitucional; III – 13º salário; IV – multa do FGTS por dispensa sem justa





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

causa; V – incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário.

§ 1º Os depósitos a que alude o caput serão efetivados em CONTA DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO - aberta em nome da contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade, cuja movimentação somente será possível após autorização do Ordenador de Despesas ou servidor por ele designado.

§ 2º As provisões para contingenciamento levarão em conta os percentuais de 32,44%, 32,65%, 32,86% ou 31,03%, conforme o caso, incidente sobre os valores referentes à remuneração constante na planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa no momento da licitação, sem prejuízo da retenção, na fonte, da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria. **Anexo III.**

§ 3º Homologado o certame, a assinatura do contrato decorrente deverá ser precedida da emissão da nota de empenho pertinente e sucedida da solicitação de abertura da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA, cujos procedimentos ficarão a cargo da Diretoria Financeira.

**Art. 3º** No decorrer da execução contratual, durante o processo de liquidação da despesa, a Diretoria financeira, por suas coordenadorias, deverá realizar a retenção dos valores referentes ao contingenciamento previsto nesta norma.

§ 1º As retenções ocorrerão de acordo com a base de cálculo apurada pela Diretoria financeira.

§ 2º Realizada a retenção, caberá à Diretoria financeira providenciar os depósitos dos valores retidos para a conta-vinculada.

**Art. 4º** Os valores provisionados poderão ser resgatados mediante prévia autorização do Ordenador de Despesas após solicitação do contratado e relatório de “de acordo” do fiscal do contrato nas seguintes hipóteses:

- I. Resgate da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – dos valores despendidos com o **pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias** que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 2º desta Portaria, desde que comprovado tratar-se de **empregados alocados** pela empresa contratada para prestação dos serviços contratados; e
- II. Movimentação dos recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – **diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados** na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 2º desta Portaria e não quitadas pela contratada.

- III. Liberação do saldo da conta-depósito vinculada ao final do contrato, desde que comprovada, por parte da contratada, a quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

§ 1º Para resgatar os recursos da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA – bloqueada para movimentação – conforme previsto no inciso I deste artigo, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar ao gestor/fiscal do contrato os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no art. 2º desta Portaria.

§ 2º Após o gestor/fiscal do contrato verificar se os documentos encaminhados referem-se aos empregados alocados pela empresa contratada no Tribunal, e conferir a data de início da prestação de serviço de cada empregado que consta na solicitação, o expediente será encaminhado à Diretoria Financeira.

§ 3º O Ordenador de Despesas expedirá, após a análise dos cálculos pela Diretoria Financeira e confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas, a autorização de que trata o inciso I deste artigo, encaminhando a referida autorização ao banco, **no prazo máximo de dez dias úteis**, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela contratada.

§ 4º Nas situações descritas nos incisos I, II e III deste artigo, o Ordenador de Despesas solicitará ao banco que, **no prazo de dez dias úteis**, contados da data da transferência dos valores para a conta-corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos.

**Art. 5º** Quando os valores a serem liberados da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA – BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO, se referirem à rescisão de contrato de trabalho entre a empresa contratada e o empregado alocado na execução do contrato, com mais de um ano de serviço, o Tribunal exigirá que os termos de rescisão do contrato de trabalho sejam **homologados pelo sindicato** da categoria a que pertencer o empregado.

**Art. 6º** No edital de licitação e no contrato devem constar:

I.

- I. Previsão de que será aberta pela Administração, em nome do Prestador do Serviço em instituição bancária oficial e/ou privada de CONTA-DEPÓSITO VINCULADA – BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO, com





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

a finalidade de abrigar depósitos, conforme disposto no Art. 2º;

- I.
- II. Previsão de provisionamento dos depósitos das seguintes verbas trabalhistas:
  - I. I.
    - 13º (décimo terceiro) salário;
    - Férias e um terço constitucional de férias;
    - Multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa;
    - Encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário.
  - I. III. Previsão, de que o desbloqueio e movimentação, será autorizado exclusivamente pelo órgão contratante para pagamento das verbas trabalhistas indicadas no Inciso II;
  - I. IV. Previsão de que os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no item II deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente à empresa;
  - V. Os editais deverão conter expressamente as regras desta Portaria e o **modelo do documento de autorização** para a criação da conta-depósito vinculada-bloqueada para movimentação, que deverá ser assinado pela contratada;
  - I. VI. Os editais deverão informar aos proponentes que, em caso de cobrança de tarifa bancária para operacionalização da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, os recursos atinentes a essas despesas serão debitados dos valores depositados, podendo os mesmos ser previstos na proposta da contratada;
  - I. VII. A penalização a que está sujeita a contratada, no caso de descumprimento do prazo de 20 dias para apresentar os documentos necessários à abertura de conta-depósito vinculada, contados da solicitação do Tribunal.
  - I. VIII. **Minuta do Termo de Cooperação Técnica – TCT**, firmado entre o





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal e Instituição financeira;

**Art. 7º** Os contratos firmados antes da publicação da Resolução CNJ nº 169/2013 devem observar a Resolução CNJ nº 98/2009.

**Art. 8º** A implementação da conta-depósito vinculada se dará nos termos do Manual de operacionalização, Apenso I.

**Art.9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/08/2017 13:43 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

